



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156290 - CE
(2022/0196917-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA TERESA MARQUES PINTO
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de nulidade/inexistência contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e compensação por danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de supostos empréstimos.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156290 - CE
(2022/0196917-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA TERESA MARQUES PINTO
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE SUPOSTOS EMPRÉSTIMOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de nulidade/inexistência contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e compensação por danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de supostos empréstimos.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA TERESA MARQUES PINTO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, pelos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 284/STF; e ausência de cotejo e similitude, bem como aplicação da Súmula 7/STJ, no dissídio jurisprudencial.

Ação: declaratória de nulidade/inexistência contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de BANCO BRADESCO S.A., em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de supostos empréstimos.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do contrato a fim de cessarem todos os efeitos dele decorrentes; e condenar o agravado à restituição todas as parcelas descontadas indevidamente até a presente data do benefício previdenciário, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu por cassada a sentença, de ofício, com o devido retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada dilação probatória, julgando prejudicados os recursos de apelação, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos simultaneamente pela parte autora e réu, em face da sentença prolatada nas fls. 101/108, pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Mombaça/CE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, no sentido de reconhecer como inexistente o contrato de empréstimo consignado nº 802917882 e condenar o promovido à devolução simples das parcelas pagas, acrescidas de juros e correção, e à indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além das verbas de sucumbência.

2. Em análise detida aos autos, verifico, de ofício, a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que foi proferida sentença sem prévio anúncio do julgamento antecipado, quando ainda inexistentes elementos indicativos da fraude e da

inexistência da relação jurídica, fato indispensável ao deslinde da controvérsia.

3. Em atenção ao princípio da cooperação, o magistrado deve intimar as partes sobre sua intenção em abreviar o procedimento, sob pena de incorrer em decisão-surpresa e em cerceamento de defesa. Ademais, não se permite que o juiz, no julgamento antecipado do mérito da causa, conclua pela sua improcedência, por exemplo, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado ou, no sentido contrário, conclua pela procedência sob o fundamento de que o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório. Esse impedimento está vinculado à máxima "venire contra factum proprium".

4. In casu, após a contestação e a réplica, a douta juíza singular sentenciou de imediato, sem proferir o saneamento do processo, de modo a possibilitar a ampla defesa do acionado.

5. Bom lembrar que a impossibilidade de a parte autora constituir prova negativa da relação jurídica atrai para a instituição financeira requerida o ônus de demonstrar a regularidade da relação contratual contestada na exordial, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o juízo processante entendesse pela insuficiência da prova documental trazida pelo banco, lhe caberia sanear o feito e apontar as provas necessárias à formação do seu convencimento, o que ele não fez, em desprestígio ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, segundo o qual "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

6. Sob este prisma, no contexto dos autos, não poderia ter sido dispensada a produção de provas, nem julgado o feito sem o despacho saneador, sem que fosse oportunamente cientificado o réu, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, norteadores do devido processo legal.

7. A realização do julgamento antecipado, no caso, gerou prejuízo ao direito processual de produção de prova relevante e pertinente, justificando o reconhecimento do vício processual, o que determina a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, onde haverá de ser proferido o saneador e realizada a instrução para os esclarecimentos necessários.

8. Ressalta-se que isto não afigura ofensa à proibição da reformatio in pejus, até porque o retorno dos autos para reiniciar a atividade probatória não implica em agravamento da situação da parte autora. É evidente que não se sabe se o novo desfecho do processo lhe trará um pronunciamento favorável ou desfavorável.

9. Sentença cassada de ofício. Recursos prejudicados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 4º, 6º, 8º, 141, 355, I, 356, 371, 373, II, 434, 435, parágrafo único, 489, §1º, V, 507 e 932, IV e V, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) inexistente cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a dilação probatória; ii) a prova documental deveria ter sido apresentada na defesa (contestação) e, após, a qualquer momento processual, se forem documentos novos e comprovado o motivo que o impediu de juntá-los anteriormente; iii) a documentação carreada aos autos é suficiente ao exame do mérito da causa, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento

antecipado da lide; iv) a controvérsia posta nos autos é apenas de direito.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) as premissas fáticas retratadas no acórdão impugnado, aliadas a aspectos incontroversos, são suficientes ao deslinde da presente controvérsia, não havendo necessidade de revolvimento do acervo probatório; ii) com relação ao dissídio jurisprudencial, fez a prova da divergência com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, e demonstrou analiticamente a divergência, transcrevendo os trechos dos acórdãos configuradores do dissídio.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 284/STF; e a ausência de cotejo e similitude, bem como a aplicação da Súmula 7/STJ, no dissídio jurisprudencial.

1. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 2º, 141, 489, §1º, V, e 932, IV e V, do CPC/15. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 2º, 141, 489, §1º, V, e 932, IV e V, do CPC/15 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Saliente-se, outrossim, que a parte agravante sequer interpôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem se manifestasse acerca dos dispositivos.

3. Do reexame de fatos e provas

Permanece a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à existência de cerceamento de defesa demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Em demandas como esta, sempre destaco a extrema complexidade da problemática posta em julgamento, haja vista as inúmeras ações questionando a existência e validade dos contratos firmados entre consumidores e as instituições bancárias, em muitas delas com julgamento carente de uma mínima comprovação da celebração do negócio jurídico ou, por outro lado, da existência de fraude, o que, a meu sentir, possibilitaria um desfecho mais justo às partes.

Assim, denota-se que os juízos de primeiro grau têm se valido da regra do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil — CPC, proferindo um julgamento antecipado de mérito, contudo, em muitas vezes, sem tomar as devidas cautelas. Explico, a seguir.

Em primeiro lugar, registre-se que, em atenção ao princípio da cooperação, o magistrado deve intimar as partes sobre sua intenção em abreviar o procedimento, sob pena de incorrer em decisão-surpresa e em cerceamento de defesa.

Em segundo lugar, deve-se verificar a real suficiência de provas no processo, aptas a gerar uma cognição exauriente e de pleno convencimento sobre a matéria posta em julgamento. Ao contrário disso, é possível que, em eventual recurso, o Tribunal se depare com insuficiente conjunto probatório e expresse a necessidade de reiniciar a atividade probatória, anulando a sentença.

Em terceiro lugar, não se permite que o juiz, no julgamento antecipado do mérito da causa, conclua pela sua improcedência, por exemplo, sob o fundamento de que o autor não provou o alegado ou, no sentido contrário, conclua pela procedência sob o fundamento de que o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório. Esse impedimento está vinculado à máxima "venire contra factum proprium" e pode acarretar a invalidade da decisão por ofensa à garantia do contraditório, em sua dimensão ao direito de prova.

Nesse sentido é o enunciado n° 297, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que orienta: "O juiz que promove julgamento antecipado do mérito por desnecessidade de outras provas não pode proferir sentença fundamentada em não atendimento ao ônus probatório".

Nessa linha, de forma geral, é o que tem se deparado o e. Tribunal de Justiça do Estado com essas demandas em massa, em sua maioria, em recursos que revelam o parco lastro probatório existente nos autos, como na hipótese em exame.

A par dessas considerações, in casu, muito embora o cerne da controvérsia recursal não esteja voltado à restrição do direito à prova, estou

convencido que a sentença de primeiro grau não deve se manter diante da flagrante carência de instrução aqui verificada.

Vale relembrar ser possível o Tribunal anular a sentença proferida pelo juízo a quo, de ofício, quando se deparar com vícios insanáveis, em razão do efeito translativo dos recursos e da busca da verdade real dos fatos.

Ressalte-se que isto não afigura ofensa à proibição da reformatio in pejus, até porque o retorno dos autos para reiniciar a atividade probatória não implica em agravamento da situação da promovente. É evidente que não se sabe se o novo desfecho do processo lhe trará um pronunciamento favorável ou desfavorável.

Assim, neste caso, após análise detida dos autos, concluí que é hipótese de anulação da sentença atacada, de ofício, por violação ao devido processo legal, conforme será explanado doravante.

Destaque-se que a parte autora instruiu sua exordial apenas com um boletim de ocorrência, um espelho de consulta de empréstimos do sistema do INSS, no qual se vê os dados do contrato que se pretende anular, e uma notificação extrajudicial supostamente entregue à instituição financeira. Esta, por sua vez, nada apresentou.

Não há, portanto, cópia do pacto eventualmente avençado entre as partes, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura da contratante, ou ainda um extrato da conta bancária ou comprovante de TED, ou mesmo cópia de recibo do valor emprestado, para fins de comprovar o eventual recebimento de crédito por parte do autor.

Dito isto, anoto que, ao examinar os autos, verifiquei que a autora se insurge, nesta ação, quanto ao contrato n° 802917882, que, pelo extrato de fls. 28/29, teria sido celebrado em 24 de janeiro de 2015, isto é, mais de quatro anos antes do ajuizamento da presente ação.

O que se pode observar a partir deste extrato anexado pela própria autora, que é o único documento com informações sobre a operação bancária, é que as afirmações da demandante não parecem verossímeis, visto que tal documento, na verdade, demonstra o contrário de suas argumentações, ou seja, demonstra a realização de negócio jurídico, mediante descontos efetuados na folha de pagamento, com anuência e repasse da autarquia pagadora ao Banco acionado. Assim, resta cristalino que a postulação veio desacompanhada do mínimo de prova que a lastreasse.

Contudo, dada a ausência de outros elementos de prova, não é possível confirmar se houve ou não contratação válida e, principalmente, a alegada fraude. É evidente que a juntada de apenas um espelho de consulta a sistema do INSS não é suficiente para elucidar os fatos narrados na inicial e lograr êxito em descobrir a verdade.

A propósito, esta e. Terceira Câmara de Direito Privado firmou entendimento de que confirmação da regularidade ou irregularidade do negócio depende de provas concretas sobre (a) a anuência da consumidora sobre os descontos e (b) o recebimento do crédito por parte da promovente.

Por isso, reputo que o douto juízo a quo, com a máxima venia, falhou ao julgar antecipadamente o feito, sem prévio anúncio, deixando de colher maiores elementos de prova sobre os fatos aduzidos na exordial, amparando o julgamento apenas na desídia do promovido em comprovar os fatos impeditivos do direito da autora (art. 373, II, CPC).

In casu, a douta magistrada sentenciante invocou na sentença a regra do art. 355, inciso I, do CPC, no sentido de que não havia necessidade de produção de outras provas, porém descurou-se de que o réu, na contestação, alegou fato

impeditivo do direito da autora.

E, desse modo, deveria a nobre juíza permitir a produção de provas, a teor do art. 350 do mesmo Código, segundo o qual, "Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova." E se a magistrada resolvesse inverter o ônus da prova em prol do consumidor, sem dúvida que esse era o momento para mandar o réu se desincumbir desse ônus, delimitando "as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos" (art. 357, inciso II, CPC), mas não julgar de plano.

Bom lembrar que a impossibilidade de a parte autora constituir prova negativa da relação jurídica atrai para a instituição financeira requerida o ônus de demonstrar a regularidade da relação contratual contestada na exordial, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o juízo processante entendesse pela insuficiência da prova documental trazida pelo banco, lhe caberia sanear o feito e apontar as provas necessárias à formação do seu convencimento, o que ele não fez, em desprestígio ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, segundo o qual "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Nesse contexto, a d. magistrada a quo, na sentença e sem antes sanear o feito, entendeu pela insuficiência de provas produzidas pelo réu e declarou nulo o negócio jurídico, condenando o banco ao pagamento de danos morais e restituição dos valores referentes às parcelas descontadas no benefício da promovente. O ponto em que se baseou para chegar a essa conclusão, data vênica, consistiu apenas na falta da juntada do contrato (fl. 104).

Portanto, a dilação probatória se mostrava indispensável para o adequado esclarecimento dos fatos, de modo que a realização do julgamento antecipado acabou por afastar a possibilidade de produção de prova pertinente e relevante para o desfecho da lide, não permitindo a apuração devida.

Sob este prisma, no contexto dos autos, estou convencido de que não poderia ter sido dispensada a produção de provas, nem julgado o feito sem o saneador, sem que fosse oportunizado ao réu o direito de provar, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, norteadores do devido processo legal.

É óbvio que a confirmação da regularidade ou irregularidade do negócio dependia da prova do contrato e do recebimento de eventual crédito por parte da promovente, ou de algo que indicasse o desconto indevido em seu benefício previdenciário, conforme entendimento assente da jurisprudência, mas isso não era possível se aferir dos autos no momento da prolação da sentença.

Acrescento, finalmente, que, no meu entendimento, é inequívoco o error in procedendo, pois o douto juízo sentenciante proferiu julgamento antecipado com fundamento na ausência de prova por parte do réu, paradoxalmente, conduta essa que também macula a validade do ato processual.

O cerceamento de defesa é nítido e deve ser reprimido, merecendo cassação da sentença, de ofício.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

4. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, de forma consistente, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Além disso, não pode ser conhecido, tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ acerca do tema que se supõe divergente (existência ou não de cerceamento de defesa). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.156.290 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0196917-9

Número de Origem:

00086937720198060126 86937720198060126

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TERESA MARQUES PINTO

ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TERESA MARQUES PINTO

ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022